

Boletim de Jurisprudência

Turmas

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
- NUGEP**

23/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Recurso ordinário. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Dano moral coletivo. Consulta a informações do trabalhador em cadastros de inadimplentes. A eventual "negativação" do trabalhador em cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA) não pode ser utilizada como critério de seleção de empregados, pois a manutenção de referida informação está relacionada essencialmente à proteção do crédito e não se traduz em dado relevante sobre a qualificação, capacidade técnica, competência, produtividade, e sequer probidade do candidato, que pode, simplesmente, ter sido vítima de dificuldades financeiras momentaneamente intransponíveis e alheias à sua vontade, evidenciando o caráter eminentemente discriminatório do uso desse conhecimento no contexto das relações de trabalho, acarretando violação de direitos de personalidade. Assim, a atividade empresarial especificamente consistente na prestação dessas informações como subsídio para processos seletivos revela grave desvio de finalidade em sua utilização, causando sérios danos à ordem social do trabalho e à coletividade, além de prejudicar individualmente os trabalhadores eliminados da concorrência por esse motivo, configurando dano moral coletivo *in re ipsa*. Ação procedente em parte. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 0001187120115020025 - RO - Ac. 10ªT [20170360762](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/06/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Pensão mensal. Percentual. A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil trata da ofensa que resulta na impossibilidade de o ofendido exercer seu ofício ou profissão ou que lhe diminua a capacidade de trabalho, circunstância em que o ofensor terá de pagar pensão correspondente à importância do trabalho para o qual ficou inabilitado. E, a responsabilização do empregador, onde concorreu com patente culpa, fica responsável pela indenização por dano material, esta que tem o escopo de complementar a remuneração, sendo razoável a fixação de pensão mensal, haja vista a impossibilidade do exercício pleno das funções para as quais o trabalhador foi contratado. A parcela tem a finalidade de manter-lhe o sustento, minorando-lhe a perda da qual ora padece, notadamente patrimonial diante das dificuldades que enfrenta a Seguridade Social pátria, fato público e notório, sendo que o fato de estar trabalhando não significa que esteja totalmente apto para exercer qualquer atividade. Entretanto, o percentual constatado por perícia acerca das perdas sofridas deve ser respeitado, sendo *in casu* fixado em 12% para incapacidade parcial e permanente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00007697720145020085 - RO - Ac. 10ªT [20170359144](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de peças obrigatórias. Não conhecimento. O conhecimento do agravo de instrumento, quando formado em autos apartados, está condicionado ao traslado das peças essenciais para possibilitar o imediato julgamento do apelo que se pretende destrancar (art. 897, parágrafo 5º da CLT). O inciso I do mencionado dispositivo relaciona as peças de juntada obrigatória (decisão agravada, intimação, procurações, petição inicial, contestação, decisão recorrida, e comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal). A formação deficiente enseja o não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00000260220175020202 - AIRO - Ac. 16ªT [20170392451](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 22/06/2017)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Projeção do aviso prévio. Integração do período de que trata a Lei nº 12.506/11 e a Nota Técnica nº 184 do Ministério do Trabalho. Segundo o entendimento da Lei nº 12.506/11 e da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho, que aborda questões relativas ao aviso prévio proporcional, este se aplica somente em benefício do trabalhador, e há obrigatoriedade da integração do aviso prévio proporcional no tempo de serviço para todos os fins de direito, uma vez que os artigos 487 e 488 da CLT não sofreram alteração com a edição da nova lei. (TRT/SP - 00028555320135020021 - RO - Ac. 12ªT [20170572689](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/09/2017)

BANCÁRIO

Remuneração

Divisor de horas extras do bancário. A SDI-1 do c.TST decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para as respectivas jornadas de seis e oito horas, alterando sua jurisprudência consubstanciada na Súmula 124. (TRT/SP - 00012315120155020068 - RO - Ac. 12ªT [20170546084](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 15/09/2017)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

Cargo de confiança bancária. A exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, de um lado, não é tão restrita quanto à do artigo 62 do mesmo estatuto. Por isso, a caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando, nem a existência de subordinados e nem ainda a assinatura autorizada. Por outro lado, o empregado há de ter, pela função que exerce e pela posição que ocupa, uma especial confiança do empregador. (TRT/SP - 00008543420155020051 - RO - Ac. 17ªT [20170612192](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 06/10/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Ônus da prova. À exceção das hipóteses previstas na Súmula nº 443 do C. TST, incumbe ao trabalhador provar que a dispensa teve cunho discriminatório. Em que pese tenha restado demonstrado o tratamento desrespeitoso à reclamante e tenha sido deferida a indenização por danos morais, não há prova de que a dispensa tenha sido motivada pelos afastamentos previdenciários ou por moléstias físicas (hérnias de disco) ou psíquicas (transtorno de humor), nos moldes alegados na exordial e reiterados nas razões recursais, de forma a atrair a pretendida incidência da Lei nº 9.029/95. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021890820125020047 - RO - Ac. 13ªT [20170344570](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 31/05/2017)

Indenização por dano moral em geral

Dispensa por justa causa. Reversão para dispensa injusta. Dano moral. O fato de o empregado ter o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, posteriormente reconhecida como dispensa injusta não configura, por si só, ofensa ao patrimônio moral do trabalhador. O gravame à intimidade, vida privada, honra ou imagem há que ser bem delineado, a fim de ensejar indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Execução - Art. 523, § 1.º do CPC - Inadmissibilidade - Inaplicáveis na execução trabalhista as anteriores disposições do art. 475-J, correspondentes ao art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, uma vez que a aplicação subsidiária das normas do CPC só é possível quando há omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei n.º 6.830/1980, conforme o art. 889 da CLT, e não houver incompatibilidade entre o dispositivo que se pretende aplicar e as disposições celetistas. No caso em questão, o art. 883 da CLT disciplina a matéria, sem qualquer previsão de multa, havendo ainda incompatibilidade na medida em que o CPC concede prazo de quinze dias para a aplicação da multa e o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030888220135020075 - RO - Ac. 1ªT [20170381352](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/06/2017)

Apelidos pejorativos. Dano moral comprovado. Reparação por danos devida. A honra é o conjunto de atributos pessoais, morais, intelectuais, emocionais e de outra ordem, que compõe a individualidade de cada ser humano. A imputação de apelidos pejorativos ou alcunhas indesejáveis são feitas no local de trabalho com plena consciência da indelével propagação de sua nódoa ofensiva. Mesmo o tom de brincadeira atribuído a uma ofensa verbal não possui o condão de inibir a exposição da vítima à situação de constrangimento e humilhação, ainda mais quando não se faça seguir de imediato pedido de desculpas ou atitude de reparação, na busca consciente de minimizar o mal já causado. Essas situações de deselegante "rotulagem" facilmente alardeiam-se entre os demais funcionários da empresa, com manifesto atingimento da autoestima, amor próprio e exposição ao ridículo, portanto, em malferimento a direitos da personalidade constitucionalmente resguardados pelo manto dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, V e X da Constituição Federal. (TRT/SP - 00016995020155020024 - RO - Ac. 6ªT [20170349696](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/06/2017)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Dano moral e material. Assaltos sofridos. Moléstia psicológica. Culpa da ré não configurada. Na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo. Por outro lado, eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, a responsabilidade de reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Não comprovado o descumprimento de deveres, culpa ou dolo do empregador, que caracterize ato ilícito passível de reparação, inviável o deferimento de indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00009614920155020481 - RO - Ac. 7ªT [20170339682](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 02/06/2017)

Danos morais. Assédio moral. Doença do trabalho. Provado o ato ilícito, a conduta reprovável, a moderna doutrina vem admitindo que não há necessidades de prova concreta do prejuízo sofrido. Isto porque o dano moral está insito na própria ofensa e decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (TRT/SP - 00016491920155020446 - RO - Ac. 3ªT [20170522452](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/08/2017)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Configuração. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas constituídas por membros de uma mesma família, com afinidade de objetivos. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 02738009720035020032 - AP - Ac. 14ªT [20170573065](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 20/09/2017)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Fazenda pública. Juros de mora. O disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494-97 é inaplicável nas hipóteses em que a Fazenda Pública responder subsidiariamente pelo crédito. Nesse sentido a OJ 382 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01902005120065020008 - AP - Ac. 11ªT [20170517440](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 29/08/2017)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

Execução. São Paulo Transporte S.A. Não submissão ao regime de precatório. Sociedade anônima. Em face do princípio da legalidade, e sendo a SPTRANS uma sociedade anônima, não há falar em execução por meio de precatório, pois ainda que composta por capital público, está submetida ao quanto disposto no art. 173, II, da Constituição Federal, segundo o qual empresas públicas, quando instituídas na forma de empresas privadas, se submetem ao regime jurídico próprio dessas, "inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". (TRT/SP - 01533005220075020067 - AP - Ac. 5ªT [20170538537](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2017)

Penhora. Impenhorabilidade

Aposentadoria. Impenhorabilidade. Nos termos disciplinados pelo inciso IV do art.833, do NCPC, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Certo que o parágrafo 2º, de fato, excetua o caso de prestação alimentícia. No entanto, embora o crédito trabalhista tenha caráter alimentar, não é prestação alimentícia, propriamente dita, nos termos da lei (art. 1694 e seguintes do Código Civil). (TRT/SP - 00545009020055020444 - AP - Ac. 2ªT [20170308540](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 19/05/2017)

Impenhorabilidade afastada. Conta remunerada integrada à conta corrente. A conta penhorada, na realidade, não se trata de conta poupança típica, nos termos da lei, mas sim, de conta remunerada integrada à conta corrente de livre movimentação. Não é o caso, pois, de se proteger o pequeno poupador, como alegado, mas de afastar a impenhorabilidade a fim de que a dívida trabalhista, de natureza alimentar, seja quitada. (TRT/SP - 00001250420165020041 - AP - Ac. 2ªT [20170308612](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 19/05/2017)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Falência. Execução trabalhista. Competência. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas, envolvendo empregadores em recuperação judicial ou falência decretada cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo universal e inscrito no quadro de credores. (TRT/SP - 01307003620065020014 - AP - Ac. 11ªT [20170478763](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/08/2017)

FERROVIÁRIO

Jornada

Intervalo intrajornada. Maquinista. Súmula nº 446 do c. TST. Na condição de maquinista de trem, o trabalhador não tem, por atribuição, servir a bordo, mas tracionar o trem. Portanto, não compõe o pessoal da "equipagem", mas o de "tração". Nesse caso, integra a regra geral, contida no artigo 71, da CLT, segundo a qual, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, consoante estabelece a Súmula nº 446 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse

aspecto. (TRT/SP - 00019477220145020049 - RO - Ac. 3ªT [20170413564](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 03/07/2017)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

Empresa de cobrança - Enquadramento como financiária. De acordo com o que preconiza o artigo 17, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, enquadra-se como instituição financeira a empresa que promove a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Nessa esteira, o empregado que presta serviços voltados ao atendimento a clientes visando exclusivamente à cobrança extrajudicial de créditos bancários, não se enquadra na categoria de financiários. (TRT/SP - 00016922520145020014 - RO - Ac. 8ªT [20170564767](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/09/2017)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Nulidade do pedido de demissão. Não configuração. A ausência de homologação sindical do pedido de demissão pode ser suprida por elementos de prova que demonstrem a ausência de vício de consentimento na declaração de vontade do empregado no sentido de resilir unilateralmente o contrato. Aplicação da Súmula 30 deste E. TRT. Recurso ordinário a que se dá provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00026099020135020010 - RO - Ac. 3ªT [20170381913](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/06/2017)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Labor em ambiente externo. Controle de jornada. Necessidade de investigação da realidade vivenciada pelo empregado. A disciplina do artigo 62, I, da CLT é excetiva, porquanto a regra é o cumprimento de jornada de trabalho sujeita à fiscalização pelo empregador. A circunstância de o trabalhador laborar em ambiente externo não o exclui, automaticamente, da proteção constitucional constante do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, o que depende da investigação da realidade vivenciada no decorrer do pacto laboral. Constatado o desempenho de função tipicamente externa, em condições que inviabilizam o controle de jornada, aplica-se a exceção legal. (TRT/SP - 00009735220125020066 - RO - Ac. 8ªT [20170564678](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/09/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Contato eventual. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78 acima transcrito, relaciona como atividade insalubre em grau médio, dentre outras, o contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e aplica-se aos empregados que tenham contato com os pacientes ou que manuseiam objetos de uso, não previamente esterilizados. O autor, no exercício das funções de assistente administrativo, aplicava medicamentos injetáveis em clientes da reclamada de forma eventual, o que não caracteriza o trabalho insalubre, consoante o disposto no Anexo 14, NR-15. (TRT/SP - 00006130420145020081 -

RO - Ac. 11^ªT [20170332467](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 30/05/2017)

Perícia

Instalação dos tanques de combustível fora da área de projeção do edifício em que a empregada trabalhava. Indevido o adicional de periculosidade. O laudo pericial produzido no feito indica, de forma clara, que a reclamante desenvolvia suas atividades em edifício fora da área de projeção do local em que se encontravam os tanques de combustível, de modo que não há como se estender a área de risco a todas as edificações integrantes dos Correios. Consequentemente, não há como se cogitar da aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 385, da SBDI-1, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual é dado provimento. (TRT/SP - 00027528620145020061 - RO - Ac. 12^ªT [20170341539](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/06/2017)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Negativa de prestação de serviços em favor da tomadora. Ônus da prova do empregado. O ônus de comprovar o labor em favor da tomadora, quando negada a prestação de serviços, é do empregado, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC). O entendimento de que cabe à tomadora comprovar que o empregado da prestadora não lhe tenha prestado serviços, sob o fundamento de que é o tomador quem tem o controle dos seus empregados e de seus colaboradores, tendo a maior potencialidade em provar que o trabalhador não lhe prestou serviços, não se sustenta, pois prova impossível, rechaçada pelo melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não há como provar satisfatoriamente a inexistência (TRT/SP - 00023562320135020004 - RO - Ac. 14^ªT [20170595042](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/09/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Recurso ordinário. Condutores de veículos de transporte coletivo urbano e cobradores - fracionamento do intervalo intrajornada. Não se ignora que a partir do advento da Lei nº 12.619/2012 que acrescentou o parágrafo 5º ao art. 71 da CLT os condutores de veículos de transporte coletivo urbano e cobradores podem ser submetidos a um intervalo intrajornada inferior a uma hora ou fracionado desde que haja previsão em norma coletiva. Também assim dispunha o inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-Ido C.TST que foi cancelada. Os instrumentos normativos de trabalho foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVI), sendo importante instrumento na regulamentação e flexibilização de questões salariais e de jornada de trabalho (art. 7º, VI e XIII). As normas coletivas de trabalho consagram o princípio da autonomia privada coletiva. Além disso, a negociação coletiva se insere entre os direitos e princípios fundamentais no trabalho (Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, 1998). O autor exercia a função de motorista e, posteriormente, de monitor; para essa categoria, que possui condições próprias de trabalho, há exceção legal que permite o fracionamento do intervalo intrajornada. A norma do art. 71, parágrafo 5º da CLT, com a redação dada pela lei 12.618/12, não colide com as disposições da Súmula 437 do C.TST. Trata-se de disposição legal

apartada, que não atenua a necessidade de descanso durante a jornada de trabalho, mas, simplesmente, altera o formato com que o mesmo será exercido. (TRT/SP - 00015644120155020023 - RO - Ac. 12ªT [20170378130](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/06/2017)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Tripulante. Legislação Aplicável. Considerado como empregador o grupo econômico, como já fundamentado, não se pode negar que o empregador tem sede no Brasil, motivo suficiente para atrair a incidência da Lei N.º 7.064/1982, e nos termos do art. 3.º do referido diploma legal, o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho para a contratação da autora. Com o alargamento do campo de aplicação da Lei nº 7.064/82, face à alteração trazida pela Lei nº 11.962/2009, minimizou-se a regra de regência em conformidade com a bandeira do país de origem do navio, a chamada Lei do Pavilhão, (Dec. 18.871/29), notadamente para não alcançar os casos em que houve a arregimentação e contratação em território nacional. Acrescento que conforme inciso II do art. 3º da Lei 7.064/82, o conflito de direito internacional privado, concernente à aplicação da norma trabalhista, açambarca o princípio da norma mais favorável, consagrando a teoria do conglobamento mitigado. Além da contratação ter ocorrido em território nacional, houve também prestação de serviços em águas nacionais, no mínimo durante as temporadas brasileiras reconhecidas pelas defesas. Por fim, há mais um óbice a afastar a pretensão de aplicação da lei do pavilhão pelas recorrentes, expresso no artigo 337 do CPC vigente à época da contratação e que tem seu atual correspondente no artigo 376 do CPC 2015, uma vez que é ônus da parte comprovar o teor e vigência da lei estrangeira que que invoca, não bastando a mera alegação. Este caso específico conclama a aplicação da lei brasileira. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00008947420155020064 - RO - Ac. 1ªT [20170381085](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/06/2017)

Interpretação

Descontos. Avarias em veículo necessário para o desenvolvimento do trabalho. Indevido. O art. 462, § 1º, da CLT deve ser interpretado juntamente como o art. 2º, *caput*, da CLT, sendo do empregador os riscos pela atividade econômica desenvolvida. Sendo a reclamada sociedade empresária atuante no ramo de instalações telefônicas/telecomunicações, tendo contratado instalador que necessita diariamente de veículo, materiais e ferramentas da empresa para trabalhar, eventuais danos e avarias devem ser imputados ao risco da atividade empresarial (art. 2º, da CLT), quando não comprovada a culpa do empregado. (TRT/SP - 00015035920145020010 - RO - Ac. 14ªT [20170379382](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 14/06/2017)

Contrato temporário da Lei 6019/74. Dispensa sem justa causa: Nos contratos temporários sob a égide da Lei 6019/74, indevido o pagamento de aviso prévio bem como da multa do artigo 479 consolidado, uma vez que referida legislação não faz menção ao disposto de maneira consolidada, bem como traz expressamente, por meio do seu artigo 12, indenização correspondente no caso de dispensa sem justa causa. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00028484420145020371 - RO - Ac. 11ªT [20170388233](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 20/06/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuições Previdenciárias. Fato Gerador. Regime de Caixa. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (hipótese de incidência do tributo previdenciário), seja em decorrência de acordo homologado ou do cumprimento da sentença (CF, art. 114, VIII e art. 195, I, "a", e II), aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da prestação de serviços). Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 17 deste E. Regional. (TRT/SP - 01833004920065020203 - AP - Ac. 6ªT [20170578067](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 25/09/2017)

Contribuição. Incidência. Acordo

Contribuições previdenciárias. Acordo homologado em juízo. Ausência de declaração da relação jurídica havida entre as partes. Natureza indenizatória das verbas. Não incidem contribuições previdenciárias sobre a quantia objeto de acordo que põe termo ao litígio sem declarar a natureza do relacionamento outrora existente, não havendo portanto óbice à fixação da natureza indenizatória dos títulos que compuseram a avença (Tese Jurídica Prevalente 4 deste E. Tribunal). (TRT/SP - 00025354520145020028 - AP - Ac. 5ªT [20170473966](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 08/08/2017)

PROVA

Pagamento

Recurso Ordinário do Reclamante Do salário "por fora" Da análise do conjunto probatório, não se constata a demonstração da tese do reclamante, sendo certo que o fato de alguns cheques depositados serem de titularidade da ré, por si só, não é prova hábil e suficiente para o deferimento do pleito. Vale ressaltar que incumbia ao autor a prova de suas alegações, consoante mencionado alhures, não bastando, para tanto, a declaração do preposto quanto ao valor da última remuneração do reclamante. Nesse contexto, reputo não merecer reparos a decisão monocrática, no particular. (...) (TRT/SP - 00017796420145020051 - RO - Ac. 2ªT [20170361858](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/06/2017)

Relação de emprego

Recurso ordinário. Contrato de prestação de serviços autônomo. Primazia da realidade. Vínculo empregatício reconhecido. Se for constatado a partir das provas dos autos que a relação jurídica mantida entre as partes enquadra-se nas disposições dos arts. 2º e 3º da CLT, o órgão julgador reconhecerá o vínculo empregatício em vista do princípio da primazia da realidade. Segundo esse princípio a natureza da relação de trabalho deve ser aferida a partir dos fatos que qualificam a prestação de serviços, independentemente das denominações que as partes contratantes lhes atribuem. (TRT/SP - 00004368520155020087 - RO - Ac. 12ªT [20170378122](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/06/2017)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

Juízo de Admissibilidade Não conheço do apelo apresentado pela reclamada, por irregularidade de representação, pois o advogado que o subscreve não possui poderes nos autos. Com efeito, não obstante tenha sido colacionado

substabelecimento com reservas ao advogado que subscreve o presente recurso, não consta em todo o processado instrumento de mandato estabelecendo poderes ao outorgante, restando, portanto, inexistente o ato praticado, por ilegitimidade de representação. Observe-se que não é o caso de mandato tácito, além de não ser possível sanar a irregularidade em fase recursal, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 383, inciso I, do C. TST. Pelo exposto, não conheço do apelo. (TRT/SP - 00021795620155020047 - RO - Ac. 2ªT [20170361939](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/06/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

Advogado Junior. Prova da contratação fraudulenta na condição de associado autônomo. Vínculo de emprego reconhecido. O trabalhador que presta serviço autônomo exerce seus misteres com liberdade, sem ingerência substancial do empregador, assumindo os riscos de sua atividade e de acordo com sua conveniência, o que não se verifica na hipótese dos autos. Embora alegado em defesa que o reclamante foi contratado para exercer os misteres de associado autônomo, indigitada tese não restou comprovada. Além de não ter sido apresentada qualquer prova escrita quanto à contratação do recorrente como mero associado, o depoimento do preposto derruba a tese defensiva de prestação autônoma, que inclusive beira à má-fé, demonstrando a prática ilegal em admissão do recorrente. Com efeito, a prestação de serviços se desenrolou em condições que resultam na presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, nos termos do art. 3º da CLT. Nessa conjuntura, subsistentes os elementos caracterizadores do trabalho por conta alheia, não há como se deixar de reconhecer a relação de emprego sob proteção dos direitos consolidados. (TRT/SP - 00021336220155020081 - RO - Ac. 6ªT [20170349653](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/06/2017)

Cooperativa

Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Na forma do art. 442, parágrafo único, da CLT, todos os membros da cooperativa são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre ela e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (art. 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (art. 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem se sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito, apresenta-se como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que consumirá os serviços, a exemplo da cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa intermediadora de mão-de-obra para a prestação

de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado. Há fraude, revelando a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00016292320145020071 - RO - Ac. 10ªT [20170485522](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/08/2017)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Ruptura contratual em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta. Não cabimento de pedido de demissão. Dispensa imotivada. A reclamada, ao ter notícia do ajuizamento da reclamação trabalhista, rescindiu o contrato de trabalho do reclamante como se este houvesse pedido demissão. Remeteu correspondência ao reclamante para dizer que não concordava com os termos da reclamação ajuizada e que aceitava o pedido formulado na reclamação trabalhista como solicitação de demissão. Tal conduta importa em evidente violação ao art. 483, parágrafo 3º da CLT, que faculta ao obreiro, na hipótese de alegação de rescisão indireta por descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a possibilidade de permanecer no serviço até final decisão do processo, tendo em vista a natureza alimentar das verbas pagas em razão do contrato de trabalho. Não poderia ter a reclamada presumido do contexto da reclamação trabalhista ajuizada, em que se pleiteou expressamente a rescisão indireta do contrato de trabalho, que o reclamante tinha a intenção de pedir demissão, modalidade que importa em redução de direitos em relação à ruptura contratual por rescisão indireta. Além disso, em razão do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e da presunção que estabelece de que o obreiro em situações normais é dispensado sem justa causa (Súmula nº 212 do C. TST), as demais hipóteses de cessação do contrato de trabalho devem ser provadas pelo empregador, como no caso do pedido de demissão, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00021811020155020020 - RO - Ac. 13ªT [20170344198](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 31/05/2017)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Terceirização de serviços. Jornada de trinta horas prevista em edital de licitação e contrato de prestação de serviços firmado entre o município e a reclamada. Inaplicabilidade ao trabalhador que firmou contrato de trabalho com carga de 36 horas semanais. A reclamante foi contratada para a prestação de trinta e seis horas semanais de serviços, como expressamente consta do contrato de trabalho

firmado com a reclamada, jornada também prevista nas convenções coletivas da categoria. O fato da obreira ter sido alocada para prestar serviços em benefício do município não altera essa situação, sendo certo que os termos do edital de licitação e do contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e o município são documentos que fixam diretrizes gerais e vinculam apenas prestador e tomador de serviços e, de qualquer forma, o seu desrespeito traduziria mera infração administrativa, a ser dirimida pela ré e pelo município. A reclamante continua submetida à jornada semanal de 36 horas, notadamente porque, diante do poder diretivo do empregador, poderia ser transferida para outro tomador. (TRT/SP - 00011290420155020044 - RO - Ac. 7ªT [20170378025](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 23/06/2017)

SPTRANS. Responsabilidade. A reclamada São Paulo Transporte S/A - SPTRANS é uma sociedade de economia mista, cuja finalidade, dentre outras, é a fiscalização dos serviços de transporte de passageiros do Município de São Paulo. Dessa forma, na condição de gestora desse sistema, tem-se que a sua relação com as cessionárias dos serviços de transporte não é de terceirização dos mesmos, mas o de regular, vigiar as atividades das empresas de transporte, podendo descredenciá-las quando descumpridos os parâmetros mínimos da prestação de serviços. Assim, não configurada sua responsabilidade quando uma empresa de ônibus não cumpre suas obrigações trabalhistas. É o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 66 da SBDI-1, do C. TST, e na Súmula nº 13, deste Tribunal. Sentença mantida. (TRT/SP - 01885007420055020008 - RO - Ac. 11ªT [20170388489](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 20/06/2017)

SALÁRIO-UTILIDADE

Habitação

Empregado urbano. Função de caseiro. Desconto salarial à título de habitação. Impossibilidade. O fornecimento de moradia, como regra, é pressuposto do exercício do trabalho de caseiro. Quer dizer, em tal contexto a moradia é fornecida para o trabalho, e não como retribuição por este. E, assim, em regra não pode ser considerada salário utilidade e descontada do empregado, como se infere do artigo 457 c/c o artigo 458, ambos da CLT, bem como da Súmula 367 do TST. E uma vez que não há prova do contrato verbal de aluguel entre as partes, a inteligência do artigo 462 da CLT não legitima os descontos efetuados a título de habitação, justificando-se o deferimento do pedido de restituição dos respectivos valores. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00026527120145020372 - RO - Ac. 12ªT [20170340010](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 02/06/2017)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Representação sindical diante do paralelismo entre categorias profissional e econômica: O enquadramento sindical há de ser definido a partir da atividade econômica preponderante do empregador. empregados que prestam serviços em empresa do ramo do transporte rodoviário de cargas, de fato, são representados por outro sindicato da categoria, contudo, bem distinto daquele destinado exclusivamente ao recolhimento de entulho e similares. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013848320155020036 - RO - Ac. 11ªT [20170388217](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/06/2017)